



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000478/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2018
Matéria AI - IPI - ISENÇÃO TÁXI
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/09/2003 a 31/07/2007

IPI. ISENÇÃO. TÁXIS. CARÊNCIA PROBATÓRIA.

Improcedente o lançamento quando a fiscalização opta por um caminho procedimentalmente fácil, mas juridicamente tormentoso, de contentar-se com a deficiente guarda de documentos pela autuada (ou a falta de zelo desta na checagem de validade de autorizações emitidas pela RFB), para penalizá-la por descumprimento de isenção, sem respaldo normativo e probatório específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário apresentado, vencidos os Conselheiros Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado e Fenelon Moscoso de Almeida (que negavam provimento apenas em relação às autorizações vencidas). Os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco votaram com o relator pelas conclusões, por discordarem em relação à limitação à sujeição passiva efetuada pelo relator, que agregará tal circunstância à ementa ao voto, conforme previsão regimental.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes,

Renato Vieira de Ávila, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 1 a 61¹, lavrado em 18/09/2008, para exigência de IPI, no valor original de R\$ 1.056.196,13, acrescido de multa de ofício (75%), e juros de mora, totalizando R\$ 2.311.133,58, por ter a empresa autuada desrespeitado as normas legais que regem o benefício fiscal de isenção do IPI para táxis, de 20/09/2003 a 31/07/2007.

Narra a fiscalização, no Relatório Fiscal de fls. 62 a 70, que: (a) a Lei nº 8.989/1995, em seu artigo 3º, com vigência restabelecida pela Lei nº 10.182/2001, rege o benefício de isenção de IPI nas vendas a condutores de táxis, tendo sido regulamentada, no período analisado, pelos Decretos nº 2.637/1998 e 4.544/2002 (regulamentos do IPI) e pelas Instruções Normativas nº 353/2003 e nº 606/2006, da Receita Federal; e (b) no universo examinado de aproximadamente 6.400 vendas de automóveis com citada isenção, de 2003 a 2007, foram verificadas as seguintes irregularidades: (b1) falta de inclusão do ICMS isento na base de cálculo do IPI, conforme determina o Parecer Normativo nº 6/1983; (b2) vendas de táxis com a isenção sem a Nota fiscal das concessionárias ou sem autorização original da RFB (condições normativas para a concessão), e com documentos ilegíveis, que não permitem a identificação de dados essenciais, ou divergentes das Notas Fiscais das Concessionárias; e (b3) vendas com isenção amparadas por autorizações fazendárias sem validade.

Ciente da autuação em 18/09/2008 (fl. 1), a empresa apresentou **Impugnação** em 16/10/2008 (fls. 131 a 141), alegando, em síntese, que: (a) a base de cálculo do IPI é o valor da operação, portanto, não há qualquer fundamento para a exigência da inclusão, na sua base de cálculo, de ICMS referente a operação isenta desse tributo; (b) não há porque se questionar o imposto em comento em razão da ausência de destaque nas Notas Fiscais, já que o beneficiário da isenção do IPI/Táxi é o taxista e não a autuada, motivo pelo qual se o veículo vendido foi, de fato, destinado a um taxista, que fazia jus à isenção do IPI, não há fundamento para a cobrança do tributo (trazendo anexos documentos para comprovar que os veículos foram vendidos a taxistas – fls. 172 a 600); (c) cumpre ao taxista, ou, quando muito, à concessionária de veículos que vende os carros aos particulares, a responsabilidade pela verificação das condições impostas na lei isencional, o que faz a autuada parte ilegítima para figurar na lide, pois esta não vende veículos aos consumidores, mas às concessionárias, por imposição legal; (d) a Lei nº 8.989/1995, ao tratar das obrigações acessórias, não faz nenhuma menção ao fabricante dos veículos; e (e) não incide juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

Em 12/12/2012 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 616 a 624), decidindo unanimemente o colegiado administrativo pela procedência parcial da impugnação, sob os seguintes fundamentos: (a) o estabelecimento fabricante fica obrigado ao recolhimento do imposto correspondente, quando der saída de veículo com isenção do IPI, para taxista, em desacordo com as normas e requisitos aos quais estava condicionado o benefício fiscal; (b) apenas na hipótese do ICMS dispensado se tornar exigível é que se deve computar também o montante de tal imposto no cálculo do valor tributável do IPI (exonerando-se R\$ 114.843,71, e

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

correspondentes multa e juros); (c) não compete à DRJ pronunciar-se sobre evento futuro e incerto, como a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Cientificada da decisão de piso em 07/01/2013 (fl. 631), a empresa interpôs **recurso voluntário** em 05/02/2013 (fls. 634 a 655), reiterando a argumentação exposta em sede de impugnação, no sentido de que o beneficiário da isenção é o taxista, não havendo fundamento para cobrança do tributo na pessoa da recorrente, devendo, quando muito, o tributo ser exigido da concessionária de veículos que vende os táxis, pois o IPI somente será devido se o destinatário final do veículo não for taxista com a devida autorização, sendo desarrazoada a cobrança do tributo apenas porque a concessionária não localizou as autorizações efetivamente concedidas pela RFB. Agrega a defesa, ao final, precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre tema semelhante (apresentação a destempo de certificados de origem), reiterando a demanda pela não incidência de juros de ora sobre o valor da multa de ofício.

No CARF, o processo foi distribuído a este relator, por sorteio, em janeiro de 2017, tendo sido indicado para pauta desde julho de 2017, mas não incluído pelo excesso de número de processos a julgar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Tendo a DRJ acolhido os argumentos de defesa no que se refere à inclusão de ICMS isento na base de cálculo do IPI, cabe aqui analisar os temas que restam contenciosos: a venda de táxis com isenção sem documentos exigidos pelas normas da RFB, ou amparadas em autorizações sem validade.

Imperativo iniciar a análise pelo fundamento legal da autuação, referido à fl. 15:

- Lei nº 8989/95, arts. 71, 72, 73 e 80, incisos I e II, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96; arts. 45 e 46, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com as alterações feitas pelo art. 13 da Lei nº 11.488/2007

Na Lei nº 8.989/1995, principal fundamento legal da autuação, percebe-se que a isenção de IPI para táxis, como estabelece o texto do artigo 1º: (seja na redação original ou na atribuída pela Lei nº 10.690/2003), destina-se a:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi); ou

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Tal direito, segundo o artigo 7º da mesma lei, estende-se, no caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

As demais leis parecem ter sido incluídas como fundamento da autuação de forma acessória e, às vezes, desconectada da própria imputação fiscal. Veja-se que os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 tratam de sonegação, fraude e conluio, sequer ventilados nas razões de autuação ou no relatório fiscal, e que o artigo 80 da mesma lei, e os artigos 45 e 46 da Lei nº 9.430/1996, tratam da exigência de multa de ofício no caso de falta de lançamento do IPI na nota fiscal ou falta de recolhimento.

Não apresenta o autuante, assim, nenhum fundamento legal para exigência do tributo da fabricante do veículo, ainda que em caráter de solidariedade.

E destaque-se que a mesma Lei nº 8.989/1995 estabelece nitidamente casos de solidariedade (embora restritos à isenção para “*portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal*” - inciso IV do artigo 1º): “Art. 1º, § 5º Os curadores **respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago**, em razão da isenção de que trata este artigo.” (grifo nosso)

Não estabeleceu a lei, destaque-se, caso expresso de solidariedade do fabricante de veículo vendido a taxista. E também não moveu esforço o autuante para invocar dispositivos do Código Tributário Nacional que apontassem para a responsabilização, isolada ou solidária, da empresa vendedora, argumentando em defesa de sua aplicação.

Simplesmente ancorou-se a autuação, segundo o relatório fiscal, na obrigação infralegal constante do artigo 5º da IN SRF nº 353/2003 e do artigo 5º da IN RFB nº 606/2006, conforme se percebe à fl. 69:

Até porque, o Fabricante ter em mãos uma via da autorização expedida pela Receita Federal é uma das condições para a isenção em debate - a ver IN nº 353/2002, art. 5º, inciso I e, IN nº 606/2006, art. 5º, inciso I.

Consideramos, portanto, que por VW não apresentar documentos hábeis para as vendas em tela foram elas indevidamente desoneradas do tributo fabril. Razão do lançamento deste imposto.

Lendo os referidos artigos 5º, no entanto, encontro a obrigação de o “distribuidor remeter ao fabricante a primeira via da autorização”, e ficar com a “segunda via” da autorização, que é emitida pela própria RFB:

IN SRF nº 353/2003:

“Art. 5º A autoridade competente, se deferido o pleito, emitirá, em três vias, autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo VII, VIII, IX ou X, conforme o caso, sendo que as duas primeiras vias ser-lhe-ão entregues, mediante recibo aposto na terceira via, a qual ficará no processo.

§ 1º Os originais das duas vias referidas no caput serão entregues pelo interessado ao distribuidor autorizado, com a seguinte destinação:

I - a primeira via será remetida pelo distribuidor autorizado ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; e

II - a segunda via permanecerá em poder do distribuidor.

§ 2º O indeferimento do pedido será efetivado por meio de despacho decisório fundamentado.

§ 3º No caso do § 2º, a unidade da SRF reterá o requerimento, anexando ao processo cópias dos documentos originais fornecidos pelo requerente, devendo estes ser a ele devolvidos no ato da ciência do despacho.

§ 4º O prazo de validade da autorização referida no caput será de noventa dias, contado da sua emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.” (grifos nossos)

IN SRF nº 606/2006:

“Art. 5º A autoridade competente, se deferido o pleito, emitirá, em três vias, autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do IPI, na forma do Anexo VII, VIII, IX ou X, conforme o caso, sendo que as duas primeiras vias ser-lhe-ão entregues, mediante recibo aposto na terceira via, a qual ficará no processo.

§ 1º Os originais das duas vias referidas no caput serão entregues pelo interessado ao distribuidor autorizado, com a seguinte destinação:

I - a primeira via será remetida pelo distribuidor autorizado ao estabelecimento industrial ou equiparado a industrial; e

II - a segunda via permanecerá em poder do distribuidor.

§ 2º O indeferimento do pedido será efetivado por meio de despacho decisório fundamentado.

§ 3º No caso do § 2º, a unidade da SRF reterá o requerimento, anexando ao processo cópias dos documentos originais fornecidos pelo requerente, devendo estes ser a ele devolvidos no ato da ciência do despacho.

§ 4º O prazo de validade da autorização referida no caput será de cento e oitenta dias, contado da sua emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo.” (grifos nossos)

§ 5º Na hipótese de novo pedido de que trata o § 4º, poderão ser aproveitados, a juízo da autoridade competente para a análise do pleito, os documentos já entregues à SRF.

§ 6º O beneficiário da isenção deverá enviar à autoridade que reconheceu o benefício cópia da Nota Fiscal relativa à aquisição do veículo, até o último dia do mês seguinte ao da sua emissão.” (grifo nosso)

A fiscalização da RFB, de forma cômoda, intima o recebedor de terceira mão do documento (fornecedor), e não o de segunda mão (distribuidoras), ou de primeira (beneficiário) a apresentar uma autorização que, frise-se, ela própria emitiu. E, diante da não localização dos documentos pelo recebedor de terceira mão, ou do caráter ilegível de outros documentos, cobra os tributos sem checar se restou cumprida de fato a isenção, ou seja, se a RFB efetivamente autorizou a isenção (art. 3º da Lei nº 8.989/1995) e se o veículo foi destinado a taxista (art. 1º da mesma lei).

Se já é questionável, seja sob o ponto de vista jurídico ou mesmo lógico, a RFB exigir de empresas documentos emitidos por ela própria, mais avesso à lógica e ao direito ainda é atribuir sem fundamento legal consequência tributária específica ao eventual descumprimento de tal obrigação.

Aliás, não há fundamento nem infralegal para a atribuição da consequência de exigência de tributos do fabricante, por descumprimento de norma da IN. Vejam-se, por exemplo, os artigos 8º da IN SRF nº 353/2003 e da IN RFB nº 606/2006, invocadas pela fiscalização:

“Art. 8º A aquisição do veículo com isenção, realizada por pessoa que não preencha as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, bem assim a utilização do veículo por pessoa que não exerça a atividade de taxista ou a utilização em atividade diferente da de transporte individual de passageiros, sujeitará o adquirente ao pagamento do IPI dispensado, acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

A fiscalização confunde o (des)cumprimento da isenção com o descumprimento da obrigação de guarda regular de documentos em boa ordem, por empresa, à qual se aplica sanção diversa.

Veja-se que a penalidade pela falta de guarda de documentos em ordem ou pelo descumprimento de obrigação acessória independe de ter sido cumprida ou não a isenção. E para sua aplicação seria irrelevante se o veículo efetivamente foi destinado a taxista que cumpre os requisitos da Lei nº 8.989/1995.

No entanto, a exigência de tributos é incompatível com o cumprimento da isenção, que, no caso, sequer foi efetivamente verificada, porque à fiscalização bastou checar documentos por ela exigidos do fabricante.

Reitere-se que, ainda que descumpridos os requisitos da IN, seu texto (artigo 8º) apontava para a exigência de tributos do adquirente, e não do fabricante.

Parece a fiscalização ter optado por uma caminho procedimentalmente fácil, mas juridicamente tormentoso, de contentar-se com a deficiente guarda de documentos pela autuada (ou a falta de zelo desta na checagem de validade de autorizações emitidas pela RFB), para penalizá-la por descumprimento de isenção, em desacordo com as normas de regência, exigindo os tributos devidos de pessoa distinta do beneficiário, sem respaldo normativo e probatório.

E não pode este julgador, por não se revestir da condição de lançador, reenquadrar a fundamentação da autuação, aplicando penalidade diversa, ainda que a entenda cabível.

Assim, tenho que, de fato, os elementos apresentados na autuação são insuficientes para a exigência de tributos da autuada, por eventual descumprimento das normas de regência (digo eventual porque a fiscalização não relata um só caso em que tenha sido efetivamente descumprido requisito do artigo 1º ou 3º da Lei de regência, e os descumprimentos da norma infralegal possuem tratamento específico estabelecido nela própria).

Resta, então, prejudicada a discussão sobre cabimento de juros de mora sobre a multa de ofício, tendo em vista não restar principal a ser exigido. De qualquer modo, endossa-se o posicionamento que vem sendo majoritariamente externado pela turma recentemente:

“JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício lançada.” (Acórdão nº—3401-004.011, de 28/09/2017, Relator Cons. Augusto Fiel Jorge D’Oliveira, Redator designado Cons. Rosaldo Trevisan, vencidos, em relação ao tema, os Cons. André Henrique Lemos, Augusto Fiel Jorge D’Oliveira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco)

Em adição, esclareço que, na votação, conforme registrado em Ata, a maioria do colegiado concordou com os argumentos relativos a carência probatória por parte do fisco, suficientes para afastar o lançamento, e que apenas o Conselheiro Renato Vieira de Ávila endossou os argumentos do relator referentes à limitação da sujeição passiva (que, apesar de restarem vencidos, não influenciaram o resultado final do julgamento).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan

